



**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CEAS-CE**

Rua Nunes Valente, 2138 – Dionísio Torres – Fortaleza – Ceará

Fones: (85) 3101-3007 e 3101-1562

CEP: 60. 125 -071 [ceas.ce@hotmail.com](mailto:ceas.ce@hotmail.com) \_ [www.ceas.ce.gov.br](http://www.ceas.ce.gov.br)

## **RESOLUÇÃO Nº 008/2016**

A Plenária do **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e cumprindo inciso II do Art. 1º, da Lei Estadual de Nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial em 06 de fevereiro de 1996 (Regimento Interno) em reunião realizada no dia 28 de abril de 2016.

**RECOMENDAR A ALTERAÇÃO DOS ART. 1º, CAPUT E § 2º E ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA BEM COMO, DOS ARTIGOS 2º, I E II, ARTIGO 12, II, ARTIGO 25, § 1º E § 2º, ARTIGO 35, ARTIGO 40, I E II E ACRÉSCIMO DO § ÚNICO DO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 29.910, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA, PARA ADEQUAÇÃO AS NORMATIVAS NACIONAL E ESTADUAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 145 de 2004 – CNAS , que institui a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e definiu o Sistema Único de Assistência Social como modelo de gestão;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 109 de 2009 – CNAS, que trata sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal Nº 12.435 de 2011 que instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS como modelo da gestão do Sistema descentralizado e Participativo de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº 028 de 2014 – CEAS-CE que aprova a Política Estadual de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 037 de 2003 que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, que já vigorava antes da instituição do SUAS, como modelo da gestão da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que a Legislação do FECOP encontra-se defasada em relação as normativas nacional e estadual dessa Política Pública; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a Lei Complementar Nº 37 de 26 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Nº 29.910, de 29 de setembro de 2009 as normativas do SUAS.

## **RESOLVE,**

**Art. 1º** – Aprovar a Alteração do artigo 1º, **Caput** e § 2º da Lei Complementar Nº 37, de 26 de novembro de 2003 que passa a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 1º – É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no Art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP serão, ainda, utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do **Caput** deste artigo.

**Art. 2º** – A alteração do artigo 6º, II da Lei Complementar Nº 37 de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º – Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS:

II – Selecionar programas, serviços, projetos, benefícios e ações a serem financiadas com recursos do FECOP.”

Art. 3º – A alteração do artigo 2º, I e II do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 2º – A consecução dos objetivos propostos dar-se-á por meio do apoio técnico, financeiro e/ou material a:

I - serviços, programas, projetos, benefícios e ações direcionados a Municípios de todo o Estado e bairros de Fortaleza, cujas populações estejam situadas abaixo da linha da pobreza;

II - serviços, programas, projetos, benefícios e ações direcionados a grupos ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade, articulando e integrando ações das várias políticas setoriais; e.”

Art. 4º – A alteração do artigo 12, II do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 – O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS é um órgão colegiado de definição normativa e deliberativa para as ações do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

II – homologar a seleção de serviços, programas, projetos e benefícios e ações a serem financiados com recursos do FECOP;”

Art. 5º – A alteração do artigo 25, § 1º e § 2º do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 25 – O Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP apoiará programas divididos em duas grandes categorias: programas assistenciais e programas estruturantes. Tais programas serão planejados e executados na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade, com vistas a garantir ações integradas, otimizando recursos e insumos.

§ 1º – Os Programas Assistenciais priorizarão ações direcionadas para famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza, ou grupos mais vulneráveis, com baixa potencialidade de superação dessa condição.

§ 2º – Os Programas Estruturantes se destinam a população pobre para proporcionar condições de acumular meios físico, humano e social, sendo suas ações voltadas para a assistência

social, educação, ocupação e renda, infraestrutura e participação social, e que possibilite a superação da situação de pobre para não pobre.”

Art. 6º – A alteração do artigo 35 do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 – As despesas com o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, correrão a contar das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os serviços, programas, projetos, benefícios e ações que estejam alinhados com os objetivos do Fundo, e terão código próprio que as identifique.”

Art. 7º – A alteração dos incisos I e II do artigo 40, do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40 – Prestarão contas da aplicação dos recursos originários do FECOP diretamente às respectivas Secretarias de Estados, nos termos da legislação vigente:

I - As Prefeituras e Entidades conveniadas; e

II – As Prefeituras cofinanciadas para a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais.”

Art. 8º – a criação do § Único, no artigo 42 do Decreto Nº 29.910, de 29 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42, § Único: No que se refere aos recursos de cofinanciamento dos serviços e benefícios socioassistenciais, os Secretários de Estados, encaminharão os relatórios anualmente, sessenta dias após o término do exercício financeiro.”

**Art. 9º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições contrárias.

**Fortaleza/ CE, 28 de abril de 2016**

---

**Silvana de Matos Brito Simões**  
**Presidente do CEAS-CE**